



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3953

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/04/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 11/93. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da nº Lei 1.935, de 15/05/1991, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Controle Interno – Caixa: 16

Posição: 50

Número de folhas: 05

Esécie : PL
Categoria : Modifica
v.: 16
ordem: 50
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

11/93

Autor: Prefeito Municipal, Dr. Luiz Tadeu Leite

Assunto:

adenda
Altera e revoga dispositivos da Lei 1935, que
dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento
aos Direitos da Criança e do Adolescente.

MOVIMENTO

1 Recebido em 01.04.93

2 A Com. de Leg. e Justiça em

3 Registrado em 1-0-06-04-93
4 Registrado em 2-23-0-13-04-93.
5 P. Sancão - 13-04-93.
6 Regresso-se ~

7

8

9

10



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



PROJETO DE LEI Nº...DE...DE.....DE 1.993.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPENSITIVOS NA LEI Nº. 1.935, DE 15 DE MARÇO DE 1.991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 6º e incisos V à VIII do art. 7º, da Lei nº. 1.935, de 15 de maio de 1.991, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 7º

V - 1 (um) representante da Secretaria de Indústria e Comércio;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo."

Artigo 2º - Ficam acrescidos ao artigo 8º, da Lei nº. 1.935, de 15 de março de 1.991, os incisos abaixo, com a seguinte redação:

"XVII - conceder licença e férias



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



EM DE

fl. 02

PRÉSIDENTE

regulamentares aos membros do Conselho Tutelar;

XVIII - designar dia, horário e local de funcionamento dos Conselhos Tutelares, obedecendo -se à carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais."

Artigo 3º - Fica revogado o artigo 39 da Lei nº. 1.935, de 15 de março de 1.991.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Montes Claros, 29 de março de 1.993.

Dr. Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal.



APROVADO EM DIC 1992 POR

EM DE

CONSULTOR JURÍDICO

EM DE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE Legislaçao
e Justica
EM 06 DE abril DE 1993

PRESIDENTE

E. Leyel e G. Astur

J. A. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM / DISCUSSAO POR
EM 06 DE abril DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM / DISCUSSAO POR
EM 13 DE abril DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANCÃO
EM 13 DE abril DE 1993

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 29 DE março

DE 1993

OF. N.º 030/93-CJ

ASSUNTO Encaminha Projeto de Lei

SERVIÇO Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

A Lei nº 1.935, de 15 de maio de 1.991, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, necessita ser alterada, para que os objetivos programados possam ser implantados.

Nota-se que as principais alterações se deram na vinculação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente à Secretaria de Ação Social, ao invés de a Secretaria de Governo, na sua composição, mantendo-se o número de conselheiros, mas restringindo-os a representantes das Secretarias do Município o que facilitará reuní-los em sessões regulares. As demais modificações da Lei são, também, importantes, na medida em que ordena e facilita a política de atendimento a criança e do adolescente.

Aprovado o Projeto de Lei anexo, a Secretaria de Ação Social, imediatamente, implantará as metas traçadas, as quais, seguramente, beneficiarão as crianças e os adolescentes.

Cordialmente,


Luiz Tadeu Leite

Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

Gilberto Wagner Martins Pereira

DD. Presidente do Legislativo Municipal

N E S T A